



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 126, DE 2023

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para aperfeiçoar a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para aperfeiçoar a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13

§ 3º O fundo de que trata este artigo terá por finalidade a reparação de danos causados ao meio ambiente, aos animais, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, não sendo passível de contingenciamento por ato exclusivo do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, aos animais, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, não sendo passível de contingenciamento por ato exclusivo do Poder Executivo Federal.

.....” (NR)



“Art. 3º.....

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, dos direitos dos animais, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

§ 2-A O disposto no parágrafo anterior também se aplica às despesas relativas à reparação de danos causados ao meio ambiente, aos animais, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, custeadas pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

.....” (NR)

Art. 4º As disposições constantes na presente Lei entram em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Deputado **DEL. MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR



JUSTIFICAÇÃO

Os animais representam parte importante de nossas vidas e, cada vez mais, são reconhecidos por nossa sociedade como seres dotados de direitos e garantias constitucionais, como a vida, saúde, bem-estar, dignidade, dentre outros. Nesse contexto, políticas públicas são essenciais para a garantia desses direitos.

Entretanto, devido ao já sobrecarregado orçamento público, por vezes, falta aos entes federativos capacidade de lançarem mão de ações que visem especificamente a garantia do bem-estar animal.

Através da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, institui-se o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), permitindo uma melhor aplicação dos recursos angariados por este Fundo e facilitando o financiamento de projetos que visam a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Os Eixos Temáticos são definidos pelo CFDD e correspondem às políticas públicas que tais gestores entendem que devem ser financiadas pelo Fundo. Portanto, ainda que não exista uma restrição legal a apresentação de projetos que visem à proteção de outros direitos difusos, a seleção dos projetos segue as diretrizes firmadas pelo CFDD.

Com a finalidade de se assegurar que projetos em prol do bem-estar animal sejam atendidos pela verba de que dispõe o Fundo de Defesa de Direitos Difusos é que propusemos o presente Projeto de Lei Complementar. Ao qual solicitamos o apoio dos nobres pares para vermos tramitar no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Deputado **DEL. MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para aperfeiçoar a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Assinaram eletronicamente o documento CD232927611100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art.9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 Art.13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-07-24;7347
LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995 Art. 1º,3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-03-21;9008

FIM DO DOCUMENTO